



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral da Administração.

Assembleia Nacional:

Gabinete do Presidente.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério das Finanças e do Planeamento:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral da Administração.

Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério do Turismo, Indústria e Energia e das Finanças e do Planeamento:

Gabinete dos Ministros.

Ministério do Desenvolvimento Rural:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Agência Nacional das Comunicações:

Conselho de Administração.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração

Despacho conjunto de S. Ex.^a o Chefe da Casa Civil da Presidência da República e o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e da Defesa Nacional:

De 8 de Novembro de 2011:

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de Dezembro, é requisitado o tenente coronel, João Rodrigues da Silva Drujco, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, com efeitos a partir do dia 1 de Novembro de 2011.

Dispensado de anotação pelo Tribunal de Contas.

Direcção-Geral de Administração da Presidência da República, na Praia, 21 de Novembro de 2011. – O Director-Geral, *Teodoro Manuel Évora*

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

DESPACHO N.º 4/VIII/2011

Convindo, ao abrigo do artigo 10.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei n.º 83/VII/2011, de 10 de Janeiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, delegar poderes no Primeiro Vice-Presidente, determino o seguinte:

1. Delego no Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Nomeação do pessoal do quadro da Assembleia Nacional, exceptuando o pessoal dirigente, bem como dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares;
- b) Autorização da celebração, prorrogação e rescisão de contratos do pessoal da Assembleia Nacional;
- c) Promoção, progressão e mobilidade do pessoal da Assembleia Nacional;
- d) Concessão de licença sem vencimento de longa duração e de licença sem vencimento para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro de funcionários da Assembleia Nacional;
- e) Assentimento prévio e expresso aos órgãos da Administração Pública, empresas e institutos públicos, e entidades privadas para edição ou comercialização da produção da Assembleia Nacional;
- f) Exercício de acção disciplinar sobre o pessoal da Assembleia Nacional, sem prejuízos da competência do pessoal dirigente da Assembleia Nacional.

2. Os Despachos proferidos ao abrigo da competência delegada devem sempre fazer menção deste facto.

3. A entidade delegada informará regularmente a entidade delegante dos actos praticados ao abrigo da presente delegação de competência.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 2 de Novembro de 2011. – O Presidente, *Basílio Mossó Ramos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho da Directora-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 22 de Julho de 2011:

João Rodrigues Garcia, condutor auto pesado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Catarina – aposentado, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 87.348\$00 (oitenta e sete mil trezentos e quarenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 18 anos e 4 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 14 de Julho de 2011 do Director da Contabilidade Pública, foi defirido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 9 anos, 1 mês e 29 dias.

O montante em dívida no valor de 124.240\$00 (cento e vinte e quatro mil duzentos e quarenta escudos), poderá ser amortizado em 200 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 661\$00 e as restantes de 621\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Novembro de 2011.)

De 21 de Setembro:

Adelina Joaquina Valadares Dupret, técnica superior, referência 14, escalão E, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Solidariedade Social, exercendo em comissão de serviço as funções de Directora de Serviço da Promoção do Desenvolvimento Social e Humano da Câmara Municipal da Praia – desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1.451.004\$00 (um milhão quatrocentos e cinquenta e um mil e quatro escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais

De 30:

António Tavares, guarda florestal do quadro de pessoal do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 158.472\$00 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos e 8 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Agosto de 2011 do Director da Contabilidade Pública, foi defirido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 32 anos, 8 meses e 14 dias.

O montante em dívida no valor de 329.319\$00 (trezentos e vinte e nove mil trezentos e dezenove escudos), poderá ser amortizado em 350 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 910\$00 e as restantes de 941\$00.

Augusta Ramos Miranda, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desportos – desligada de serviço para efeitos

de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão anual de 863.052,00 (oitocentos e sessenta e três mil e cinquenta e dois escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 29 de Março de 2010 do Director da Contabilidade Pública, foi defirido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 8 anos, 5 meses e 28 dias.

O montante em dívida no valor de 137.814\$00 (cento e trinta e sete mil oitocentos e quatorze escudos), poderá ser amortizado em 80 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.697\$00 e as restantes de 1.723\$00.

José Morais Cota, professor do ensino secundário, referência 8, escalão E, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desportos – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão anual de 1.084.236\$00 (um milhão e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e seis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro de 2011.)

De 19 de Outubro:

António Teixeira, ex-distribuidor de 2ª classe do quadro de pessoal dos Correios de Cabo Verde – aposentado, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 72.000\$00 (setenta e dois mil escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 28/2011, de 22 de Agosto, conjugado o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 27 anos e 6 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Novembro de 2011.)

Deliberação da Câmara Municipal de São Filipe - Fogo:

De 31 de Agosto de 2011:

Emanuela Lopes Cardoso, auxiliar administrativo, referência 2, escalão C, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Filipe – Fogo – desligada de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do nº 1 do artigo 76º, da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, conjugado com o nº 1 e seguintes do artigo 11º da Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 256.888\$00 (duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e oito escudos), sujeita á rectificação, calculada de conformidade com artigo 37º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, correspondente a 27 anos e 11 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Beneficia de um bónus no montante de 20% sobre o valor da pensão, nos termos do nº 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro.

Por despacho de 17 de Março de 2011 do Presidente da Câmara Municipal de São Filipe, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, correspondente ao período de 8 anos 9 meses e 15 dias de serviço.

A dívida no montante de 181.046\$00 (cento e oitenta e um mil, quarenta e seis escudos), poderá ser amortizada em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 1.708\$00 e as restantes no valor de 1.708\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro de 2011.)

As despesas têm cabimento no Capítulo 40.20, Divisão 04, Código 03.05.03.01.01 do orçamento vigente.

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Praia, ao abrigo do nº 1, do artigo 76º, da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho:

De 30 de Junho de 2010:

José Mário Santos Soares de Carvalho, condutor auto-pesado referência 4, escalão H, da Câmara Municipal da Praia – desligado de serviço, para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do nº 1, do artigo 76º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, conjugado com os nºs 1 e seguintes do artigo 11º da Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 432.600\$00 (quatrocentos e trinta e dois mil e seiscentos escudos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 32 anos e 4 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho da Câmara Municipal da Praia, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente a 3 anos.

A dívida no montante de 77.868\$00 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito escudos), poderá ser amortizada em 120 prestações.

É atribuído uma bonificação de 20%, sobre o valor da pensão, nos termos do nº 3 do artº 11, do Decreto Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na rubrica 03.07.01.01, do orçamento da Câmara Municipal da Praia. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Outubro de 2011).

Despachos do Director Nacional de Orçamento e da Contabilidade Pública por delegação de S. Exª a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 6 de Outubro de 2011:

Maria José Rocha Gomes Baptista, na qualidade de cônjuge sobrevivo e mãe representante dos filhos menores de Ivo Fortes Baptista, que foi ajudante de serviços gerais do Ministério de Educação e Desportos, falecido a 25 de Maio de 2009, fixada ao abrigo do disposto no artigo 64º, e artigo 70º, nº 1, alínea d) da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 21/94, de 28 de Março, uma pensão de sobrevivência a seu favor e dos filhos menores, no valor anual de 144.000\$00 (cento e quarenta e quatro mil escudos), conforme a discriminação seguinte:

Viúva: 36.000\$00

Filhos:

Alexsander Gomes Fortes 36.000\$00

Gisela Melany Gomes Fortes36.000\$00

Ivaldino Heleno Gomes Fortes36.000\$00

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artº 82º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artº 15º do Decreto Lei nº 69/2009, de 30 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Maio de 2009, de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Luzia Ermelinda de Almeida Cardoso Évora, na qualidade de mãe representante de um descendente menor de Helder Filomeno de Lourenço Gomes de Pina, que foi monitor especial do Ministério da Educação e Desportos, falecido a 14 de Abril de 2010 – fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º nº 1, alínea d) da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 21/94, de 28 de Março, uma pensão de sobrevivência a favor do filho menor no valor anual de 182.172\$00 (cento e oitenta e dois mil, cento e setenta e dois escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filho:

Ermelindo Eugénio Cardoso Évora Gomes de Pina182.172\$00.

Tem a pagar a quantia de 629.041\$00 (seiscentos e vinte e nove mil e quarenta e um escudos) de quota em atraso para efeitos de aposentação e sobrevivência que serão amortizadas em 400 prestações, sendo a primeira no valor de 1.414\$00 e as restantes de 1.573\$00

Este despacho produz efeitos a partir de 14 de Abril de 2010, de acordo com o artigo 80º do Estatuto de aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

João Baptista Monteiro Gomes, na qualidade de pai representante do filho menor de Ana Maria Ramos Tavares, que foi agente de primeira classe da Polícia Nacional, falecido a 3 de Julho de 2010 – fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º n.º 1, alínea *d*) da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 21/94, de 28 de Março, uma pensão de sobrevivência a favor do filho menor no valor anual de 129.204 (cento e vinte e nove mil, duzentos e quatro escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filho:

Marcelo Baptista Tavares Gomes129.204\$00.

Este despacho produz efeitos a partir de 03 de Julho de 2010, de acordo com o artigo 80º do Estatuto de aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Arminda Delgado da Cruz Miranda, na qualidade de cônjuge sobrevivente e mãe representante de um filho menor de Orlando Inácio António Gomes Miranda, que foi professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, do Ministério da Educação e Desportos, falecido a 19 de Maio de 2010 – fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º n.º 1, alínea *d*) da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor e do filho menor no valor anual de 357.816\$00 (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e dezasseis escudos), conforme a discriminação seguinte:

Viúva178.908\$00

Filho:

Rivaldo Delgado Miranda.....178.908\$00

Tem apagar a quantia de 256.834\$00 quota em atraso para efeito de pensão de aposentação e sobrevivência que serão amortizadas em 88 prestações sendo a primeira prestação no valor de 2.881\$00 e os restantes no valor de 2.919\$00.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2010, de acordo com o artigo 80º do Estatuto de aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

As despesas têm cabimento na verba da Org. 10.12, Div. 15 – Enc. comuns e cl. Econ. 3.05.03.01.02, do orçamento vigente do Ministério das Finanças e do Planeamento. – (Visados pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro de 2011.)

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 3 de Novembro de 2011. – O Director-Geral, *Gerson Soares*.

—————o\$—————

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

—————

**Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, no *Boletim Oficial* n.º 41/2011, II Série, de 26 de Outubro, o despacho de concessão de licença sem vencimento até noventa dias, ao inspector tributário, referência 14, escalão B, Fernando Jorge Soares Firmino, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e do Planeamento:

Onde se lê:

Fernando Jorge Soares Firmino, inspector tributário, referência 14, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças e do Planeamento, é concedida licença sem vencimento até noventa dias, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março:

Deve se ler:

Fernando Jorge Soares Firmino, inspector tributário, referência 14, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, do Ministério das Finanças, é concedida licença sem vencimento até noventa dias, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2011.

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, na Praia, do Ministério das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 11 de Novembro de 2011. – A Directora-Geral, p/s. *Paula Ermelinda de Figueiredo Vieira*

—————o\$—————

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

—————

Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça:

De 14 de Novembro de 2011:

António Andrade Lopes Tavares, licenciado em ciências da educação e pós-graduado em sociologia da inadaptação social, e em didáctica da inadaptação social, dada por finda, a comissão ordinária de serviço no cargo de Director de Gabinete do Ministro da Justiça, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 26/2011, de 18 de Julho com efeitos imediatos

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração do Ministério da Justiça, na Praia, aos 16 de Novembro de 2011. – O Director, *Filipe Carvalho*

—————o\$—————

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA**

—————

**Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Despacho de S. Ex.ª o Director Geral das Pescas:

De 28 de Outubro de 2011:

Teresa Paula Lopes de Barros, técnica superior, referência 14, escalão D, da Direcção-Geral das Pescas, concedida licença sem vencimento por um período de 90 dias ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2010, capítulo IV artigo 46º da subsecção I, com efeitos a partir do dia 24 de Outubro corrente.

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima na Praia, aos 15 de Outubro de 2011. – A Directora-Geral, *Édna Sequeira Bejarano*.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA
E ENERGIA E DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO

Gabinete dos Ministros

DESPACHOS CONJUNTO

Tendo em conta que:

1. A sociedade «SOPROHOTEL, SA», requerido o estatuto de utilidade turística de instalação a favor do empreendimento denominado «HOTEL SANTIAGO», localizada em Achada Santo António – Cidade da Praia – ilha de Santiago;
2. Se tratando de um investimento orçado na ordem dos 99.396.000\$00 CVE (noventa e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil escudos) e que irá criar 17 (dezasete) postos de trabalho directo;
3. É uma actividade que visa principalmente promover actividade turística e contribuir para aumentar, quantidade e qualidade, a capacidade de serviços e alojamentos disponíveis aos turistas;
4. O projecto enquadra-se com a política nacional para o sector do Turismo e vai de encontro ao tipo e nível das instalações ou serviços que procuramos promover.

Decidimos, por despacho conjunto;

Atribuir o estatuto de utilidade turística de instalação ao empreendimento «HOTEL SANTIAGO», nos termos do artigo 5º da Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

Gabinete dos Ministros do Turismo, Indústria e Energia e das Finanças e do Planeamento, na Cidade da Praia, 8 de Agosto de 2011. – Os Ministros *Humberto Brito* e *Cristina Duarte*

Tendo em conta que:

1. Que a sociedade «EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, LDA.», requereu o estatuto de utilidade turística de remodelação a favor do empreendimento denominado «HOTEL PESTANA TRÓPICO», localizado em Prainha – Cidade da Praia – ilha de Santiago;
2. Se trata de um investimento na ordem dos 260.000.000 CVE (duzentos e sessenta milhões de escudos) e que irá contribuir para a melhoria, em quantidade e qualidade, da oferta hoteleira na Cidade da Praia;
3. Que é uma iniciativa que visa principalmente promover actividade turística, e contribuir para o aumento da capacidade de serviços disponíveis aos turistas, bem como, proporcionar uma actividade geradora de rendimentos para as famílias cabo-verdianas.

Decidimos, por despacho conjunto:

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Remodelação ao empreendimento «HOTEL PESTANA TRÓPICO», nos termos do artigo 5º da Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

Gabinete dos Ministros do Turismo, Indústria e Energia e das Finanças e do Planeamento, na Cidade da Praia, 8 de Agosto de 2011. – Os Ministros *Humberto Brito* e *Cristina Duarte*

MINISTÉRIO
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão

Despacho de S. Exª a Ministra do Desenvolvimento Rural:

De 31 de Outubro de 2011:

Jorge Matias Amado Dias, técnico superior de referência 13, escalão A, quadro definitivo do Ministério do Desenvolvimento Rural, na situação de licença sem vencimento de longa duração, desde 17 de Março de 2008, prorrogada a referida licença por um período de mais 1 (um) ano.

De 3 de Novembro:

José Henriques Veiga Júnior, técnico superior de referência 15, escalão E, quadro definitivo da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural, concedido, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 3/2010 de 8 de Março, licença sem vencimento por 90 (noventa) dias, com efeitos a partir de 9 de Setembro de 2011.

De 7:

Ana Raquel Tavares Moreira Freire, técnica superior, referência 13, escalão B, quadro definitivo da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, na situação de licença sem vencimento de longa duração desde 17 de Novembro de 2010, prorrogada por mais 1 (um) ano a referida licença, nos termos do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 17 de Novembro de 2011.

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 11 de Novembro de 2011. – A Directora, *Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes*.

—oço—

AGÊNCIA NACIONAL
DAS COMUNICAÇÕES

Conselho de Administração

DELIBERAÇÃO Nº 05/CA/2011

de 14 de Novembro

Fixa o preço de retalho das chamadas originadas na rede fixa da CVTelecom para a operadora Cabo TLC

I. Antecedentes

A Agência Nacional das Comunicações aprovou, por Deliberação do Conselho de Administração, em sua reunião ordinária de 14 de Novembro de 2011, um sentido de decisão relativo à fixação de preço de retalho das chamadas originadas na rede fixa da CVTelecom para a operadora Cabo TLC, após análise de uma proposta da CVTelecom.

O Sentido Provável da Decisão foi notificado aos interessados e foi-lhes concedido um prazo para se pronunciarem sobre o assunto.

Os interessados notificados responderam dentro do prazo previamente estabelecido.

A análise dos comentários recebidos consta do relatório da audiência prévia, anexo à presente Deliberação, parte integrante e que será publicado no Site da ANAC.

II. Enquadramento

Os preços aplicáveis aos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem obedecer aos princípios da igualdade, transparência e da não discriminação, de forma a que o tarifário adoptado não se transforme numa barreira para o desenvolvimento da concorrência nesse sector.

O Regulamento de VoIP determina que, na interligação entre prestadores de serviço VoIP (Voice over Internet Protocol) e a RTPC (Rede Telefónica Pública Comutada), devem ser mantidos os valores de terminação de chamadas nesta última.

Na Oferta de Referência de Interligação (ORI) da CVTelecom, aprovada pela Deliberação da ANAC n.º 003/CA/2009, de 6 de Maio, encontra-se estipulada o preço de terminação de chamadas, mas não há previsão do preço da sua originação.

Sendo assim e, com o acordo do Operador de telefonia fixa, assumiu-se que o custo de originação de uma chamada será idêntico ao custo de terminação na rede fixa.

As propostas tarifárias de retalho que a CVTelecom apresentou para a terminação de chamadas na rede da Cabo TLC não foram aceites, uma vez que o custo unitário da chamada fixo - móvel que serviu de base de cálculo incorpora uma quantidade de custos comerciais, desproporcionais quando se está a tratar de um Operador com fraca expressão em termos de quota de mercado, em que o tráfego esperado é a partida, reduzido, enquanto operador entrante no serviço de voz fixa.

O custo de terminação em operadores móveis (ponderado) de 8\$57 (oito escudos e cinquenta e sete centavos) não corresponde aos valores praticados em 2009, ano que serve de base de cálculo, das tarifas da CVTelecom após certificação dos resultados do modelo de custeio.

Ademais, o preço de retalho apresentado na proposta da CVTelecom continua a ser muito superior ao preço de uma chamada on-net interurbano, o que indicia a necessidade de ajustamentos, por forma a favorecer a concorrência no mercado.

III. Fundamentação e decisão

De acordo com o Decreto-Lei n.º 31/2006, 19 de Junho, cabe a ANAC fixar os preços para os serviços de telefonia fixa no âmbito do contrato de concessão.

Uma vez atribuída a autorização ao novo operador CaboTLC ficou evidente a urgência da ANAC estipular esse preço por forma a permitir a interoperabilidade entre as redes dessas duas operadoras.

Entretanto a operadora Cabo TLC solicitou a intervenção da ANAC, para que esta regule os preços propostos pela CVTelecom para as chamadas originadas na sua rede e destinadas à rede da Cabo TLC.

Dada a importância desta matéria, a ANAC, aprovou um Sentido Provável de Decisão relativo à fixação de preço de retalho das chamadas de rede fixa da CVTelecom para a Cabo TLC, visando solucionar a questão da interligação entre as duas operadoras.

Nas respostas à consulta prévia, a CVTelecom manifestou a sua discordância em relação ao constante no Sentido Provável de Decisão da ANAC, enquanto a operadora Cabo TLC concordou com o constante no Sentido Provável de Decisão em referência.

A indicação de um preço razoável e justo a pagar por uma chamada, tanto de originação como de terminação, numa operadora das comunicações electrónicas reveste-se de extrema importância, tendo em conta que o preço desse serviço tem repercussão directa na promoção da concorrência, na melhoria da prestação de serviço, na defesa dos interesses dos consumidores e no desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação.

O preço justo das chamadas com origem na CVTelecom destinadas à rede da Cabo TLC deve resultar da adição do custo de originação/terminação na rede da CVTelecom (6\$35) e do custo de terminação na rede da Cabo TLC (6\$10) actualmente em vigor, seguindo a metodologia de fixação dos preços orientado aos custos e as melhores práticas existentes a nível internacional.

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, que estabelece o regime geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos serviços conexos, define as competências da Autoridade Reguladora Nacional (ARN) em matéria de controlo de preços e de orientação dos preços para os custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação.

O Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, que cria a Agência Nacional das Comunicações (ANAC) enquanto ARN e aprova os seus estatutos, fixa competências a esta entidade para, sempre que necessário, desenvolver diligências para estipular preços e tarifas de forma a salvaguardar a concorrência e proteger os direitos e interesses dos consumidores.

Sendo os serviços de telefonia fixa objecto do contrato de concessão e que abranje o conceito do serviço universal, justifica-se a intervenção do regulador na persecução dos objectivos.

Sendo assim,

Ponderadas as posições expressas pelas partes interessadas e, tendo em conta os fundamentos acima apresentados, o Conselho de Administração da ANAC, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, conjugado com as disposições constantes nos números 1., 2., e 3. do artigo 82.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, delibera o seguinte:

1. Fixar o preço de retalho para as chamadas originadas na rede da CVTelecom a terminar nos clientes da Cabo TLC, em 13\$57 (treze escudos e cinquenta e sete centavos), IVA incluído;
2. O preço referido no ponto anterior, deve ser revisto imediatamente após a revisão e entrada em vigor dos novos preços de terminação para as chamadas com destino às redes das operadoras CVTelecom e CaboTLC.
3. A presente Deliberação deve entrar em vigor a partir de zero hora do dia 01 de Dezembro de 2011;
4. O não cumprimento das determinações constantes na presente Deliberação sujeita os infractores às penalizações previstas na lei.

Praia, aos 14 de Novembro de 2011. – O Conselho de Administração, Presidente *David Gomes* Administradores, *Carlos Silva e Valdmiro Segredo*

DELIBERAÇÃO N.º 06/CA/2011

de 14 Novembro de 2011

Fixa o tarifário da CVTelecom para a telefonia fixa

I. Antecedentes

O Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações aprovou, por Deliberação, em sua reunião ordinária de 14 de Novembro de 2011, um sentido de decisão relativo à fixação do tarifário da CVTelecom para a telefonia fixa.

O sentido provável de decisão foi notificado aos interessados e foi-lhes concedido um prazo para se pronunciarem sobre a matéria, antes de uma decisão final da Autoridade Reguladora.

Dos interessados notificados, apenas a CVTelecom respondeu dentro do prazo previamente estabelecido.

A análise dos comentários recebidos da CVTelecom e os entendimentos da ANAC constam do relatório de audiência prévia, anexo à presente Deliberação e que será publicado no Site da ANAC.

II. Enquadramento

O Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações assinado entre o Estado de Cabo Verde (concedente) e a Empresa Cabo Verde Telecom, SARL (concessionária), prevê que esta última devia implementar um sistema de contabilidade analítica, capaz de permitir a determinação dos custos directos, a cada um dos serviços prestados, bem como, para cada um destes, os custos associados a cada forma de prestação desses serviços. O sistema de contabilidade analítica da concessionária devia, adicionalmente, permitir a separação entre os custos associados à prestação dos serviços e os associados à gestão e exploração das infra-estruturas.

O Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, atribui à ANAC competências, para determinar a imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações em matéria de acesso e interligação aplicáveis às empresas declaradas com poder de mercado significativo, inclusive a de controlo de preços e de contabilização de custos.

O mesmo diploma prevê que as empresas que, nos termos da lei, estejam sujeitas à regulação de preços ou a outro tipo de controlo relevante do retalho devem implementar sistemas de contabilidade analítica adequados à aplicação das medidas impostas, e atribui igualmente competências à ANAC, ou a outra entidade independente por si designada, para efectuar uma auditoria anual ao sistema de contabilização de custos destinada a verificação da sua conformidade.

Ainda, o Decreto-Legislativo nº 7/2005 estabelece que, sempre que uma análise de mercado indique que uma potencial falta de concorrência efectiva possa fazer com que os operadores mantenham preços a um nível excessivamente elevado ou aplicar uma compressão da margem de preços em detrimento dos utilizadores finais, a Autoridade Reguladora Nacional (neste caso, a ANAC) pode impor obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adoptar sistemas de contabilização de custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação (nº 1 do artigo 71º).

O Decreto-Lei nº 31/2006, de 19 de Junho, que cria a Agência Nacional das Comunicações (ANAC) e aprova os seus estatutos, fixa competências a esta entidade para, sempre que necessário, desenvolver diligências para estipular preços e tarifas de forma a salvaguardar a concorrência e proteger os direitos e interesses dos consumidores.

A ANAC, através da Deliberação nº 01/CA/2011, de 2 de Fevereiro, que identifica os Operadores com Poder de Mercado Significativo (OPMS) nos mercados relevantes no sector das comunicações electrónicas, determinou que a CVTelecom é OPMS em vários dos mercados das comunicações de telefonia fixa.

Os preços aplicáveis aos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem obedecer aos princípios da igualdade, transparência e da não discriminação, para que o tarifário adoptado não se transforme numa barreira para o desenvolvimento da concorrência nesse sector.

Por decisão do Conselho de Administração da ANAC, foi instruída a CVTelecom para apresentar uma proposta de novo tarifário, tendo em conta o princípio de orientação dos preços para os custos, conforme definido na lei e no Contrato de Concessão, para os serviços de telefonia fixa e baseado nos resultados do modelo de custeio 2009, fornecido a ANAC e objecto de auditoria por uma empresa especializada a pedido da Agência.

III. Fundamentação e decisão

O serviço de telefonia fixa reverte-se de grande importância no contexto de desenvolvimento da sociedade de informação, por se tratar de um bem essencial a que os cidadãos devem ter acesso, independentemente da sua condição social ou posição geográfica, com qualidade e a um preço acessível.

A necessidade de incentivar o aumento da densidade da telefonia fixa, cujo número de assinantes deste serviço encontra-se estagnado desde 2006, justifica em nosso entender, a manutenção do preço actual da assinatura, incentivando deste modo o acesso a este serviço.

Por outro lado, a fim de evitar disrupções graves na indústria e impactos altamente negativos nos rendimentos das famílias, optou-se por uma aproximação aos custos das chamadas locais.

Em consequência dessa política e assumindo a existência de um deficit no acesso e no tarifário em alguns serviços, o Regulador propõe a manutenção de subsídios explícitos e provenientes essencialmente dos serviços internacionais de telecomunicações, que representam uma parcela significativa dos proveitos da empresa concessionária.

A política de subsídios explícitos entre serviços de telecomunicações é uma prática aceite internacionalmente, e decorre da necessidade de garantir o equilíbrio financeiro do operador ao longo de um processo de rebalanceamento tarifário adequado a nova dinâmica competitiva e que garante também os interesses dos utilizadores finais.

A fixação de preços do serviço de telefonia fixa deve assentar-se nos princípios da transparência, da orientação aos custos da prestação dos serviços e subsidiariamente das melhores práticas em matérias de preços existentes a nível internacional, particularmente de países comparáveis (Benchmarking).

Deve igualmente viabilizar o acesso das populações a serviços considerados essenciais para o exercício da cidadania.

Sendo assim,

Ponderadas as posições expressas pelas partes interessadas, e tendo em conta os fundamentos acima apresentados, o Conselho de Administração da ANAC, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 15º, do Decreto-Lei nº 31/2006, de 19 de Junho, conjugado com as disposições constantes na alínea e) do nº 1 do artigo 63º e no nº 1 do artigo 71º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, determina o seguinte:

1. Manter o preço de 360\$00/mês (trezentos e sessenta escudos/mês), actualmente em vigor, para o produto de assinatura, aproximar o preço das chamadas locais aos seus custos em 5\$60/mn (cinco escudos e sessenta centavos/minuto) e ajustar os preços dos serviços fixo-móvel e interurbano aos seus custos em 22\$34/mn (vinte e dois escudos e trinta e quatro centavos/minuto) e 12\$00/mn (doze escudos/minuto), respectivamente;

2. Para o efeito do disposto número anterior, deve-se recorrer a subsídio explícito no valor unitário de 1\$00/mn (um escudo/minuto) para as chamadas internacionais de entrada e 30\$00/mn (trinta escudos/minuto) para as chamadas internacionais de saída, para compensar o défice tarifário no acesso/assinatura e nas chamadas locais;

3. A CVTelecom deverá validar o novo tarifário com os sistemas de facturação e verificar os impactos dos mesmos. Em função dos dados observados durante o primeiro semestre de 2012, a operadora poderá propor alterações aos valores agora fixados pela ANAC com o objectivo de manter ou incrementar a taxa de penetração, reduzir o impacto social e a manutenção de uma razoável rentabilidade dos serviços de telefonia fixa.

4. A presente Deliberação deve entrar em vigor a partir da zero hora do dia 01 de Dezembro de 2011;

5. O não cumprimento das determinações constantes na presente Deliberação sujeita o infractor às penalizações previstas na lei.

PRODUTO/SERVIÇO	PREÇOS ANTES (IVA INCLUIDO)	NOVOS PREÇOS (IVA INCLUIDO)
Assinatura	392,40	392,40
Fixo-Móvel	26,16	24,35
Local	4,00	6,10
Local Dados	2,18	4,22
Interurbano	16,00	13,08
Internacional Saida	70,85	59,95

Praia, aos 14 de Novembro de 2011. – O Conselho de Administração, Presidente *David Gomes* Administradores, *Carlos Silva* e *Valdmiro Segredo*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00